



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373383

DECISÃO MONOCRÁTICA

Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2285751-97.2024.8.26.0000

Agravante: Ricardo Alves de Lima

Agravado: Francisco Flavio de Lima dos Santos

Comarca: São Vicente/SP – 1ª Vara Cível

Magistrado: Dr. Leandro de Paula Martins Constant

Voto nº 6.441

Agravo de Instrumento – Cumprimento de sentença – Deserção – Ausência de comprovação do respectivo preparo no ato de interposição do recurso – Agravante que, intimado a comprovar a concessão da gratuidade judiciária em primeira instância, ou a recolher o preparo em dobro, injustificadamente, limitou-se ao recolhimento de forma simples – Insuficiência parcial do preparo – Requisito de admissibilidade não cumprido – Inteligência do art. 1.007, §§ 4º e 5º, do CPC – Precedentes do C. STJ – Deserção caracterizada – Posterior pedido de justiça gratuita apenas nesta sede de recurso – Preclusão lógica configurada – Pedido, ademais, que deve ser submetido previamente ao Juízo *a quo*, sob pena de indevida supressão de instância – **Recurso não conhecido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida às fls. 382/383 dos autos de origem do cumprimento de sentença sob nº 0006985-58.2023.8.26.0590, que negou provimento aos embargos de declaração opostos pelo executado.

Sustentou o agravante, em síntese, que o



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agravado se manifestou intempestivamente sobre a impugnação apresentada, devendo sua petição ser desentranhada dos autos. Deste modo, pleiteou a reforma da r. decisão para que: "a) Seja reconhecida a extinção do direito da prática do ato processual do qual a parte agravada foi intimada em 28/06/2024 após o dia 23/07/2024; b) Seja reconhecida a intempestividade do ato praticado no dia 25/07/2024, especificamente nas folhas 351-369; c) Como consequência sejam os declarados sem efeitos e desentranhados dos autos".

Recurso tempestivo; ausente pedido de tutela recursal ou efeito suspensivo formulado pela agravante.

Sem comprovação do recolhimento do preparo no ato da interposição, foi determinado ao agravante que comprove "o gozo do benefício da justiça gratuita ou recolha o preparo em dobro, nos termos do art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil" (**item 5, de fl. 11**); contudo, o recolhimento foi parcial, realizado de forma simples (fls. 14/15).

Contraminuta às fls. 17/22.

Pedido de gratuidade judiciária formulado pelo agravante às fls. 25/318.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

1. A presente decisão procura se pautar no princípio da linguagem mais acessível ao cidadão, em louvor ao projeto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROPAGAR¹ promovido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que tem como objetivo aproximar o Judiciário da sociedade, bem como em obediência a regulamentação dada pela lei 13.460/17, que dispõe sobre a proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública, cujo artigo 5º, inciso XIV, disciplina a *“utilização de linguagem e compreensível evitando o uso de siglas, jargões e estrangeirismos”*. **Aliás, direcionamento este que recentemente foi encampado pelo nosso Egrégio TJSP ao aderir ao Pacto Nacional do Judiciário pela linguagem simples, em parceria com o Augusto STF e o mesmo CNJ, publicado no site do TJSP em 17/01/24.**²

2. O presente recurso não deve ser conhecido, conforme autoriza o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, pois ausente requisito extrínseco de admissibilidade recursal.

Isso porque é deserto.

Interposto o presente agravo de instrumento, **não houve a comprovação do recolhimento do respectivo preparo** como determina o artigo 1.007, *caput*, do Código de Processo Civil, ou seja, **“no ato da interposição do recurso”**.

Deste modo, fora determinado por meio da r. decisão de fls. 06/11, que o agravante comprovasse “o gozo do benefício da justiça gratuita, ou”, recolhesse **“o preparo em dobro**,

¹ <https://www.cnj.jus.br/propagar-tjba-apresenta-medidas-concretas-para-uso-de-linguagem-simples-na-justica/>

² <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=96050&pagina=1>



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nos termos do art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil”.

Conforme preceitua o § 4º, do dispositivo legal mencionado:

§ 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção. (destaquei)

E, ainda, o § 5º:

§ 5º É vedada a complementação se houver insuficiência parcial do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, no recolhimento realizado na forma do § 4º. (destaquei)

Contudo, ausente comprovação de que a ele tivesse sido concedida a gratuidade judiciária em primeira instância, o agravante, **injustificadamente**, limitou-se a recolher o preparo de **forma simples**, como se verifica às fls. 14/15 (R\$ 530,40); portanto, inafastável o decreto de deserção

Conforme adverte Teresa Arruda Alvim Wambier:

“[...] **no ato de interposição do recurso**, não se comprovar ter feito pagamento algum: neste caso, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o **pagamento em dobro. Não** realizado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

este **pagamento**, ocorrerá **deserção**³ (destaquei).

Nesse sentido, menciona-se o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

"[...] 2. **Se a parte não comprovar o recolhimento do preparo ao interpor o recurso**, ou se comprovar que o recolheu no ato da interposição, mas o fez de forma equivocada, **será intimada a fazer o pagamento em dobro**. Em ambas as situações, poderá optar por comprovar o preparo já pago e pagar novamente ou pagar o valor em dobro. Precedentes.

3. **A juntada de comprovante de complementação do pagamento recolhido a menor não afasta a sanção do recolhimento em dobro, haja vista a previsão do art. 1.007, §4º, do Código de Processo Civil.**"⁴ (destaquei)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PREPARO. NÃO COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO E COMPLEMENTAÇÃO (ART. 1007, §4º, DO CPC/2015). [...] 2. **O Novo Código de Processo Civil traz regulamentação expressa no sentido de que a comprovação do preparo recursal deve ocorrer no momento da interposição do recurso (art.**

³ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres de. *Primeiros comentários ao novo código de processo civil: artigo por artigo*. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1.437.

⁴ STJ - AgInt no AREsp n. 2.134.242/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1.007, caput), bem como no sentido de que, em não havendo a referida comprovação no momento oportuno, após intimado a tanto, o recorrente deverá efetuar o recolhimento do preparo em dobro (art. 1007, §4º).

3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a ausência de regular comprovação do preparo, no ato de interposição do recurso, implica a incidência do § 4º do art. 1.007 do CPC/2015. **Quem não prova o pagamento a tempo e modo, sem o amparo de justa causa (§ 6º), nem efetua o recolhimento em dobro quando intimado (§§ 4º e 5º), sofre a pena da deserção** (Súmula 187/STJ). Precedentes.

[...] 6. Agravo interno no recurso especial não provido."⁵ (destaquei)

E quanto ao pedido de gratuidade e documentos apresentados às fls. 25/318, não há o que se deferir nesta sede recursal, notadamente, porque o pleito está coberto pela preclusão lógica, haja vista que o ato de recolher o preparo recursal – ainda que a menor, como procedeu o agravante – é flagrantemente incompatível com o posterior e imediato requerimento de justiça gratuita, ao argumento de insuficiência financeira.

Ademais, ainda que assim não fosse, ausente concessão da benesse pelo Juízo de origem e não sendo a gratuidade objeto da decisão ora atacada, é imperativo que o peticionamento seja direcionado previamente ao d. Magistrado *a quo*, a quem cabe, com

⁵ STJ - AgInt no REsp n. 1.900.494/MS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 25/6/2021.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

primazia, a análise do pedido, sob pena de indevida supressão de instância.

Portanto, ausente recolhimento da integralidade do preparo recursal, circunstância que conduz, de forma inexorável, ao reconhecimento da deserção, não deve o presente agravo de instrumento ser conhecido, à luz do que estatui o artigo 1.007⁶ do Código de Processo Civil, que estipula o preparo como pressuposto de admissibilidade recursal.

3. Ficam as partes advertidas, *permissa venia*, de que a oposição de declaratórios considerados protelatórios poderá ser apenada na forma do § 2º do art. 1.026 do CPC.

4. Consideram-se, desde logo, prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais, implícita ou explicitamente, influentes na elaboração deste voto.

Na hipótese de, em que pese este prévio prequestionamento, serem opostos embargos de declaração ao acórdão, seu julgamento se dará necessariamente em ambiente virtual, ou porque nessa classe recursal não cabe sustentação oral, nos termos do § 4º do art. 146 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça⁷, ou tendo em vista o estatuído na Recomendação nº 132, de 09/09/2022 do Conselho Nacional de Justiça, e Resolução nº 549/2011, com alterações da Resolução nº 903/2023, com efeitos não atingidos na

⁶ CPC - Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

⁷ Art. 146. (...) § 4º Ressalvada disposição legal em sentido contrário, não haverá sustentação oral nos julgamentos de embargos declaratórios, incidente de suspeição, conflito de competência, arquivamento de inquérito ou representação criminal, e agravo, exceto no de instrumento referente às tutelas provisórias de urgência ou da evidência, e no interno referente à extinção de feito originário prevista no art. 937, VI, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

liminar concedida no PCA que tramita no CNJ, em quaisquer hipóteses facultando-se o envio de memoriais pelos interessados, portanto sem qualquer prejuízo para as partes. A isso, também, se acrescenta a motivação contida no REsp nº 1.995.565-SP, de Relatoria Ministra Nancy Andrighi (DJe de 24/11/2022), dando-se, portanto, eficácia ao COMUNICADO nº 87 /2024 do Egrégio TJSP; ou quer seja porque os julgamentos presenciais cabem apenas nas hipóteses legais e as partes, de modo tempestivo, requeiram sustentação oral, que não se justifica nesse caso à luz, inclusive, dos artigos 4º e 6º do Código de Processo Civil⁸⁻⁹ de 2015.

5. Ante o exposto, por decisão monocrática, reconheço a deserção e, por aplicação dos artigos 932, inciso III, e 1.007, §4º, ambos do Código de Processo Civil, não conheço do presente recurso.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

JANE FRANCO MARTINS
Relatora

⁸ Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

⁹ Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.